



Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

LEI Nº 713/2017

“Altera e insere dispositivos na Lei nº 36, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências”.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES APROVA e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam criados o Parágrafo Único no artigo 7º, os artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, o artigo 48-A, o § 3º no artigo 57, e o artigo 70-A na Lei nº 36, de 21 de novembro de 2005 o seguinte:

Art. 7º. [...] Parágrafo Único - Permanece filiado ao FSSMS, na qualidade de segurado, o servidor efetivo ativo que estiver:

- a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;*
- b) afastado ou licenciado, sem percepção de remuneração, observado o disposto no art. 17;*
- c) durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.*

Seção VI

Das vedações e punições

Art. 33-A. Perderá o mandato o membro da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, salvo por motivo justificado, que será avaliado pelos outros membros respectivos.

Art. 33-B. Os membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do FSSMS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação de lei ou regulamento.

Art. 33-C. Os membros da Diretoria Executiva, os Conselheiros e os membros do Comitê de Investimentos não poderão efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o FSSMS.

Art. 33-D. São vedadas as relações comerciais entre o FSSMS e empresas privadas que os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, e do Comitê de Investimentos tenham qualquer tipo de participação.

Art. 48-A. No caso de afastamento do servidor que recebe salário-família para percepção de algum benefício assegurado pelo FSSMS, caberá à Prefeitura Municipal o pagamento integral



do valor do referido benefício, podendo descontar o valor cujo pagamento incumbiria ao FSSMS no repasse mensal.

Art. 70-A. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez só serão concedidos após o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

§ 1º. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 2º. O auxílio doença e aposentadoria por invalidez independem de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurados que, após filiarem-se ao FSSMS forem acometidos de alguma das doenças graves ou incuráveis de que trata o § 5º do art. 35, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, conforme descrição contida no laudo médico pericial.

§ 3º. Na hipótese de perda da qualidade de segurado na forma do art. 7º, inc. I, II e III e, após, novo vínculo em razão de reintegração ao cargo ou novo concurso público, o servidor deverá cumprir a carência de que trata o caput a partir da data da nova inscrição.

Art. 2º. O § 3º do artigo 13, o artigo 17, o artigo 20, os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 36, de 21 de novembro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...] § 3º. O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do FSSMS no exercício financeiro anterior, podendo o FSSMS constituir reserva com a sobra de cada exercício.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado do cargo temporariamente, sem recebimento de remuneração ou subsídio, deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao FSSMS as contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros simples de 0,5% ao mês e correção monetária calculada pelo INPC.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 22. A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) membros:

I – 01 (um) Superintendente, escolhido dentre os servidores municipais efetivos, com formação em ensino superior completo, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.



II – 01 (um) Diretor Financeiro, com formação superior em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Direito ou áreas afins, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

III – 01 (um) Diretor Secretário de Segurança, com formação mínima em ensino médio completo, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 1º - O nomeado para o cargo de Superintendente que for exonerado do cargo efetivo, por qualquer razão, deverá ser imediatamente destituído.

§ 2º - O Superintendente representará a instituição ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes “ad judicia” e “ad negotia”, especificado nos respectivos instrumentos, atos e operações que poderão praticar.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva que se candidatarem a cargo eletivo serão automaticamente afastados de suas funções, sem percepção da respectiva gratificação nos prazos previstos pela lei eleitoral.

§ 4º - A Diretoria Executiva não poderá gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados do FSSMS, sem que haja aprovação de maioria dos votos dos Conselheiros Administrativos e Fiscais, em reunião conjunta.

Art. 23. Compete a Diretoria Executiva, entre outros:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Junta de Recursos, a legislação municipal e as normas gerais de previdência, a não ser que estas estejam em manifesto desacordo com a legislação, conforme decisão administrativa devidamente fundamentada;

II - submeter ao Conselho Fiscal a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do FSSMS;

III - analisar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

IV - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

V - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;

VI - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do FSSMS, observada a política e as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração;

VII - submeter as contas anuais do FSSMS ao Conselho Fiscal para emissão de parecer;

VIII - submeter ao Conselho Fiscal balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;

IX - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;

X - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do FSSMS;

XI - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XII - elaborar o orçamento anual e plurianual do FSSMS;



- XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;*
- XIV - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;*
- XV - aprovar os planos de custeio e aplicação do patrimônio;*
- XVI - deliberar propostas de aceitação de doações, aquisições e alienações de imóveis, bem como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;*
- XVII - propor/requerer a abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;*
- XVIII - elaborar propostas sobre reformas e alterações da Lei Municipal que tratar do FSSMS, do regulamento e demais atos normativos pertinentes a este;*
- XIX - aprovar o quadro de pessoal do FSSMS;*
- XX - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, assessoramento contábil, jurídico, e outros que se fizerem necessários à perfeita gestão do FSSMS;*
- XXI - garantir aos segurados o pleno acesso às informações relativas à gestão do FSSMS, incluindo a divulgação do orçamento e dos balanços, através de meios eletrônicos;*
- XXII - encaminhar à Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município:*
- a) o Demonstrativo das Receitas e Despesas do FSSMS, após o encerramento de cada bimestre do ano cível;*
 - b) as informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do FSSMS, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, no prazo da alínea anterior;*
 - c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social;*
 - d) demais documentos exigidos pela lei.*
- XXIII - deliberar sobre os casos omissos nesta lei.*
- § 1º - Cabe ao Superintendente, a direção e a coordenação dos trabalhos, competindo ao mesmo, observadas as diretrizes legais, regulamentares e as normas editadas pela Diretoria Executiva:*
- a) exercer a administração geral do FSSMS praticando os atos de gestão necessários ao cumprimento de seus objetivos, sempre alicerçados nas melhores práticas de governança pública;*
 - b) representar o FSSMS, judicial ou extrajudicialmente, perante a Administração Pública ou em sua relação com terceiros;*
 - c) representar o FSSMS em convênios, contratos, acordos e demais documentos firmando-os em nome do FSSMS;*
 - d) ordenar despesas, autorizar a abertura de licitações, sua homologação e contratações;*
 - e) expedir instruções, portarias, resoluções, ordens de serviço;*
 - f) conceder benefícios previdenciários de acordo com a legislação vigente;*



- g) *presidir as reuniões da Diretoria e as conjuntas com o Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos;*
- h) *movimentar conjuntamente com o Presidente do conselho Administrativo, após deliberação do Comitê de Investimentos, por meio de Autorização de Aplicação e Resgate (APR);*
- i) *nomear, admitir, contratar, punir, promover, transferir, readaptar, demitir, aposentar, dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e demais direitos ou vantagens regulamentares, e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do FSSMS;*
- j) *supervisionar a administração do FSSMS na execução das atividades estatutárias e nas medidas tomadas pela Diretoria Executiva;*
- l) *fornecer às autoridades competentes as informações sobre assuntos do FSSMS que lhe forem solicitados;*
- m) *fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados pertinentes ao exercício regular de suas funções e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;*
- n) *ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos e técnicos;*
- o) *executar a política de pessoal do FSSMS que deverá ser aprovada por lei;*
- p) *controlar, conjuntamente com os demais diretores, a execução orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e administrativa do FSSMS;*
- q) *decidir, juntamente com o Diretor Financeiro e Comitê de Investimentos, sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto, conforme as normas vigentes;*
- § 2º – *Cabe ao Diretor Financeiro, o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades financeiras, contábeis, patrimoniais, competindo ao mesmo submeter à Diretoria Executiva:*
- a) *plano de contas e suas alterações;*
- b) *orçamento anual e suas eventuais alterações;*
- c) *os balanços, balancetes, relatórios trimestrais e demais elementos contábeis;*
- d) *os planos de custeio de aplicação do patrimônio;*
- e) *os planos de organização e funcionamento do FSSMS;*
- f) *organizar e manter atualizados os registros e escriturações contábeis;*
- g) *promover a execução orçamentária;*
- h) *zelar pelos valores patrimoniais do FSSMS;*
- i) *promover o funcionamento do sistema de investimento de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;*
- j) *promover a lavratura e publicação dos atos relativos à administração do FSSMS;*
- l) *elaborar plano de compras e estoque de materiais do FSSMS, observando-se a legislação aplicada;*



- m) zelar pela boa aplicação dos recursos do FSSMS;*
- n) examinar a proposta orçamentária anual do FSSMS;*
- o) analisar o Plano de Contas e as Prestações de Contas do FSSMS.*

§ 3º – Cabe ao Diretor Secretário de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias e de organização do FSSMS (administração de material, serviços gerais e pessoal), bem como a organização e secretariado das reuniões da Diretoria Executiva e as conjuntas com o Conselho Fiscal e a responsabilidade pela documentação e organização da secretaria do FSSMS, competindo-lhe ainda submeter à Diretoria Executiva:

- a) o processo de inscrição dos beneficiários do FSSMS;*
- b) o processo de cálculo e concessão dos benefícios;*
- c) o pagamento dos benefícios;*
- d) promover a organização e a atualização dos cadastros de participantes;*
- e) divulgar informações referentes aos direitos e deveres dos participantes beneficiados;*
- f) promover o bem estar dos segurados e seus dependentes e beneficiários do FSSMS;*
- g) providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais do FSSMS e cuidar das atividades referentes à seara previdenciária dos segurados e dependentes do FSSMS.*

Seção II

Do Conselho de Administração

24. O Conselho de Administração tem por finalidade fundamental o estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação, atuação e administração da unidade administrativa do FSSMS.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto por 03 (três) membros e respectivos suplentes, que serão empossados através de portaria do Superintendente, do seguinte modo:

I – Um servidor titular de cargo de provimento efetivo e respectivo suplente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Um servidor titular de cargo de provimento efetivo e respectivo suplente, eleito pelos servidores ou indicado pelo Sindicato dos servidores;

III – Um servidor inativo e respectivo suplente, indicado pelos aposentados e pensionistas.

§ 2º. A vigência do mandato dos Conselheiros de Administração será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 3º. Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

§ 4º. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, através de convocação de seu presidente ou pelo superintendente, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo lavrada em ata.



§ 5º. O Conselho de Administração poderá reunir-se, extraordinariamente, através da convocação de qualquer de seus membros ou pelo superintendente.

§ 6º. A convite do presidente, ou por indicação de qualquer dos Conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, com direito a discussão e informação, especialistas em assuntos a serem tratados, técnicos e servidores do FSSMS.

Art. 25. Compete ao Conselho de Administração do FSSMS:

I – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

II – autorizar aquisição, permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo FSSMS, mediante autorização do legislativo;

III - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao FSSMS;

IV – decidir as questões apresentadas pelo Superintendente, pelos demais órgãos deliberativos e casos omissos;

V – Aprovar a aplicação e retirada de recursos financeiros de acordo com a legislação pertinente;

VI – acompanhar e apreciar, através de relatórios, a execução dos planos, programas e orçamento do FSSMS.

VII – aprovar a proposta dos planos de custeio com base em estudos técnicos-atuariais;

VIII – aprovar as propostas de gestão financeira e patrimonial, bem como o relatório anual e a prestação de contas de cada exercício;

IX - Apreciar o balanço geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle à publicação;

X – aprovar a política de investimentos anual fundamentado em estudos técnicos;

XI – aprovar as propostas de medidas destinadas a promover articulação entre o FSSMS e as diversas instituições e entidades públicas e privadas localizadas no Município para a melhoria do atendimento ao beneficiário;

XII – apreciar as propostas de modificações na estrutura organizacional do FSSMS;

XIII – deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do Conselho, pelo Superintendente ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

§ 1º. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

§ 2º. São atribuições do Secretário do Conselho de Administração:

I - acompanhar os trabalhos, posicionando o Presidente do Conselho de Administração sobre a evolução das atividades;

II - providenciar a logística completa para as reuniões;



III - encaminhar, em tempo hábil, as matérias pertinentes;

IV - registrar as reuniões;

V - arquivar internamente todas as atas das reuniões do Conselho de Administração e toda a documentação que embasa as reuniões.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 26. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, cabendo-lhe acompanhar a gestão administrativa, econômica e financeira sugerindo ou alertando expressamente quem de direito, para as irregularidades porventura verificadas.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, com os respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e empossados através de portaria, nos mesmos moldes estabelecidos no art. 33, que trata do Conselho de Administração.

§ 2º. Aplica-se ao Conselho Fiscal, as previsões contidas nos §§ 2º a 7º do art. 24.

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal do FSSMS:

I - eleger o seu Presidente e seu Secretário;

II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do FSSMS, antes da consolidação no orçamento do Município e do encaminhamento à Câmara Municipal para votação;

IV - fiscalizar a administração financeira e a execução do orçamento por meio de exame dos balancetes e balanços do FSSMS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, e emitir o seu parecer;

V – emitir parecer sobre o balanço anual do FSSMS, bem como sobre as contas dos demais aspectos econômicos financeiros dos atos da Diretoria Executiva;

VI - examinar as peças contábeis e documentação do FSSMS, bem como as conformidades estatutárias e prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do FSSMS;

VII – examinar a qualquer época os livros e documentos do FSSMS;

VIII - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do FSSMS;

IX - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do FSSMS;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor pertinentes ao FSSMS;

XI - requerer à Diretoria Executiva, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

XIII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;



XIV – requerer se assim entender e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou empresa especializada, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório, preservando-se, entretanto, o custo da medida para os cofres do instituto;

XV - emitir tempestivamente relatório que acompanha a Prestação Anual de Contas do FSSMS a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

XVI - referendar ou não as decisões tomadas pela Diretoria Executiva ou pelo Superintendente, quando esta lei assim determinar;

XVII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XVIII – aprovar ou não o plano de amortização do equacionamento de déficit atuarial, quando a avaliação atuarial indicar déficit;

XIX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 28. As competências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 25 aplicam-se ao Presidente e Secretário do Conselho Fiscal, respectivamente.

Art. 29. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não receberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, sendo considerada a sua participação relevante serviço público.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 30. O Comitê de Investimentos do FSSMS possui caráter consultivo e tem por finalidade assessorar o FSSMS quanto à sua formulação e execução, da Política Anual de Investimentos, de forma a buscar as melhores condições de mercado para garantir a sustentabilidade financeiro-atuarial do regime, observadas as normas federais, as disposições desta lei, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, competindo-lhe:

I - assessorar a Diretoria Executiva na aplicação dos recursos financeiros do FSSMS de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, observados os estudos atuariais e a política anual de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração;

II - acompanhar e analisar as tendências do mercado econômico-financeiro;

III - acompanhar o desempenho mensal e anual obtido pelos investimentos do FSSMS;

IV - monitorar a carteira de investimentos quanto aos aspectos de enquadramento legal;

V - monitorar o fluxo de ativos e passivos do FSSMS de forma a zelar para que os seus compromissos sejam honrados;

VI – comparecer, através da totalidade ou parte dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Administrativo, com o intuito de melhor esclarecer as recomendações encaminhadas;

VII - acompanhar outros assuntos relacionados à aplicação e resgates dos recursos dos recursos do FSSMS;

VIII- Analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado;



IX - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para o fiel desempenho de suas atribuições, o Comitê de Investimentos se valerá das informações disponibilizadas pelo FSSMS.

Art. 31. O Comitê de Investimentos do FSSMS será composto por 03 (três) membros, devendo ser servidor efetivo ou de livre nomeação ou exoneração, com formação nas áreas de Economia, Ciências Contábeis, Direito, Administração ou áreas afins, designados pelo Superintendente do FSSMS.

§ 1º - Os membros do Comitê não receberão remuneração, sendo considerada a sua participação relevante serviço público.

§ 2º - Como condição para a designação de que trata o caput, os membros deverão possuir reputação ilibada, grau de instrução de ensino superior completo e conhecimento em finanças públicas.

§ 3º - Os membros do Comitê manterão vínculo com a administração direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal, na qualidade de servidor público.

§ 4º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão comprovar aprovação em exame, com Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - CPA-10, organizado por entidade certificadora oficial, cujo conteúdo deverá abranger, no mínimo, o exigido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º - Os membros designados para comporem o Comitê apresentarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da designação, os documentos de que trata o § 4º.

§ 6º - Os membros que não possuírem a certificação financeira de que trata o § 4º deverão comprová-la em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua designação.

§ 7º - A escolha de membro do Comitê com inobservância do disposto nesta lei será considerada nula e a sua designação, caso tenha sido publicada, será tornada sem efeito.

§ 8º - O mandato dos membros do Comitê será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 9º - As reuniões do Comitê serão bimestrais, podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, quando necessário, mediante convocação da Diretoria Executiva.

§ 10º - As reuniões do Comitê serão lavradas em atas, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, que serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 11 - Sempre que necessário, o Comitê de Investimentos será acompanhado por um consultor externo, contratado pelo FSSMS para consultoria nas aplicações.

Seção V

Da Junta de Recursos

Art. 32. O FSSMS conta ainda com uma Junta de Recursos, constituída por 03 (três) membros, que serão nomeados por ato do Poder Executivo, e será composto por:

I - 01 (um) advogado ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, indicado pelo Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo;

II - 01 (um) médico ocupante de cargo de provimento efetivo, indicado pelo Secretário Municipal da Saúde;



III - 01 (um) servidor efetivo, ativo ou inativo, eleito entre os aposentados ou indicado pelo Sindicato dos Servidores.

§ 1º - Cabe à Junta de Recursos, em última instância, julgar recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do FSSMS e dar parecer relativo a questionamentos formulados por esta, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, ao superintendente que as acatará.

§ 2º - A Junta de Recursos somente se reunirá quando convocado pela superintendente.

§ 3º - Os membros da Junta de Recursos não receberão remuneração, sendo considerada a sua participação relevante serviço público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 30 de junho de 2017.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

LEI Nº 714/2017

“Autoriza o Município de Sarzedo a integrar à Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico do Vale do Paraopeba e dá providências”.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVA e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Sarzedo a integrar à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CIRCUITO TURÍSTICO DO VALE DO PARAOPEBA.

Parágrafo §1º. A Agência é uma entidade de direito privado, com estatuto registrado em 28 de novembro de 2008 no Serviço de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Brumadinho, sob o número R-3.482, livro A-1 e, inscrita no CNPJ 04.658.611/0001-82.

Parágrafo §2º. A adesão/integração dar-se-á por meio de instrumento respectivo que é igualmente autorizado subscrição pelo Chefe do Executivo.